



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.008, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 633/2020**  
**Ofício nº 667/2020/SG/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.008, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5033	Segurança Alimentar e Nutricional							228.000.000
08 306	5033 21C0	ATIVIDADES							228.000.000
08 306	5033 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	144	228.000.000 228.000.000 228.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>228.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>228.000.000</b>

Brasília, 21 de Outubro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em favor do Ministério da Cidadania, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida tem por objetivo garantir o acesso a alimentos para povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e extrativistas, cujas condições de vida são precárias e muito vulneráveis à fome.

3. Com o surgimento da pandemia da Covid-19, houve paralisação das atividades de diversos segmentos que impactaram diretamente a renda de muitas famílias e, consequentemente, o acesso regular à alimentação adequada e em quantidade suficiente. Povos de grupos populacionais tradicionais e específicos, que já vêm de situações de grande vulnerabilidade socioeconômica, tiveram seus meios de sobrevivência ainda mais escassos, tornando-se premente a disponibilização de alimentos saudáveis. O reconhecimento do estado de calamidade pública exige medidas, inclusiva, para o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, visando à proteção das pessoas.

4. Tendo em vista essa fragilidade, Ministérios Públicos em diferentes Estados ajuíza ações Civis Públicas que obrigam a União a realizar a entrega de cestas de alimentos a essas populações. Muitas dessas ações já se encontram com decisões de força executória, logo o não atendimento poderá ensejar multas à União.

5. Com base no Cadastro Único para programas sociais e em levantamentos realizados, estima-se que 612.234 famílias necessitam de atendimento pela ação de distribuição de alimentos de forma emergencial e pelo período que vigorar o enfrentamento ao coronavírus. Considerando que o custo médio das cestas de alimentos é de, aproximadamente, R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), o custeio para o atendimento destas famílias seria de R\$ 76 milhões/mês, perfazendo R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais) a serem gastos em três meses.

6. Ressalta-se, ainda, que com a publicação da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, as demandas por cestas de alimentos se intensificaram. A referida Lei dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, e estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19, entre outros. No seu 9º artigo, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional a esse público alvo, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia, sendo responsabilidade preferencialmente do Poder Público a distribuição das cestas de alimentos.

7. A urgência é decorrente da necessidade de imediata disponibilização de recursos para a aquisição e distribuição de alimentos e os demais processos associados à sua implementação, sob pena de não atendimento a ações judiciais, com o consequente pagamento de multas diárias pela União. Além disso, a velocidade de resposta do poder público, no que concerne à proteção da saúde

desses grupos populacionais específicos ante o quadro de rápida propagação da doença, é condição indispensável para possibilitar o acesso a alimentos, visando garantir a sobrevivência humana.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que impõe alto risco à saúde pública, dado o considerável potencial de contágio e o risco de morte. Assim, o acesso aos alimentos, a disponibilização de cestas, além de propiciar a segurança alimentar das famílias, contribui com o isolamento social dos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e extrativistas, na medida em que não precisam ir a centros comerciais para aquisição de alimentos.

9. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade de recursos para o enfrentamento da situação emergencial. O novo agente do coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto, e as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial no que diz respeito à população mais vulnerável.

10. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

12. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

13. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação em favor do Ministério da Cidadania.

14. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 407, DE 21/10/2020.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
<b>Ministério da Cidadania</b> Ministério da Cidadania – Administração Direta	<b>228.000.000</b> 228.000.000		<b>0</b> 0
<b>Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações</b>	<b>0</b>		<b>228.000.000</b>
<b>Total</b>	<b>228.000.000</b>		<b>228.000.000</b>

MENSAGEM Nº 633

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.008, de 26 de outubro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ofício nº 361 (CN)

Brasília, em 3 de novembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.008, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145239>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal